



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. RICARDO IZAR)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre a exclusividade de confecção de carteiras de estudante em todos os níveis, por instituições de ensino e diretórios ou centros acadêmicos.

DESPACHO:

31/08/2000 - (ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 18/10/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.505, DE 2000
(DO SR. RICARDO IZAR)



Dispõe sobre a exclusividade de confecção de carteiras de estudante em todos os níveis, por instituições de ensino e diretórios ou centros acadêmicos.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Compete exclusivamente às instituições de ensino, públicas ou privadas, em todos os níveis, e aos diretórios ou centros acadêmicos a confecção, padronização e distribuição de carteiras de estudante.

Parágrafo único. As carteiras de estudante a que se refere o *caput* terão validade em todo o território nacional.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Hoje, é quase uma unanimidade entre os estudantes, que eles não se sentem representados pela UNE. São freqüentes as reclamações acerca das poucas e difusas atividades promovidas pela entidade.

De acordo com o seu presidente, a UNE arrecada anualmente R\$ 1,5 milhão com a confecção de carteiras para os seus 600 mil filiados em todo país. Este valor seria distribuído em partes iguais entre centros



CÂMARA DOS DEPUTADOS



acadêmicos das faculdades (CAs), diretórios centrais dos estudantes (DCEs), e a União Estadual (UEE). Porém, nem todos acreditam nisso.

Segundo notícia veiculada nos meios de comunicação, a UNE arrecada cerca de R\$ 15 milhões de reais, anualmente, sem nenhuma contabilidade.

Estas as razões por que acreditamos que, em nome da transparência, a confecção, padronização e distribuição de carteiras estudantis deva ser democratizada, ficando a cargo dos estabelecimentos de ensino ou centros acadêmicos. Contamos com o apoio dos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 23 de Agosto de 2000.

Deputado RICARDO IZAR

00890405-149

Lote: 80
Caixa: 147
PL N° 3505/2000
3

PLENARIO - RECEBIDO	
Em	23/08/00 às 16:16hs
Nome	Pedro
Ponte	3250



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.505, DE 2000

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 6 de novembro de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 13 de novembro de 2000


Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.505/00

Nos termos do Art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 24/03/2003 a 31/03/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 01 de abril de 2003


Anamélia Lima Rocha Fernandes
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.505, DE 2000

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 6 de novembro de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 13 de novembro de 2000

Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.505/00

Nos termos do Art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 24/03/2003 a 31/03/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 01 de abril de 2003


Anamélia Lima Rocha Fernandes
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 3.505, DE 2000

Dispõe sobre a exclusividade de confecção de carteiras de estudantes em todos os níveis, por instituições de ensino e diretório ou centros acadêmicos.

AUTOR: Deputado **RICARDO IZAR**

RELATORA: Deputada **IARA BERNARDI**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre deputado RICARDO IZAR, dispõe sobre a exclusividade de confecção de carteiras de estudantes em todos os níveis, por instituições de ensino e diretório ou centros acadêmicos.

Encontra-se apensado à proposição o PL nºs. 4.978, de 2001, do nobre Deputados JOSUÉ BENGTON, que dispõe sobre a emissão de carteira de estudante.

Aberto o prazo regimental, não foram recebidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA



DC438B9241

[Assinatura]



Recentemente esta Comissão rejeitou por unanimidade projeto de lei nº 1.892, de 1999, também de autoria do nobre Deputado RICARDO IZAR, que propunha a exclusividade da emissão de carteira de estudantes pelo Ministério da Educação.

Em seu parecer, o relator do projeto, nobre Deputado PROFESSOR LUIZINHO, afirma que "o atual sistema de carteiras estudantis expedidas por organizações não governamentais que reúnem estudantes tem funcionado" e que "não é papel desta Casa interferir nas querelas internas de associações civis".

As carteiras da UNE e da UBES possuem inegável valor institucional e são reconhecidas pela UNESCO como os únicos documentos de identificação dos estudantes brasileiros perante as autoridades de outros países. E por assim representarem, estas carteiras são reconhecidas em mais de 93 países, através de convênios firmados entre as duas entidades máximas dos estudantes e a ISTC (International Student Travel Confederation).

As carteiras estudantis são o instrumento da garantia do direito à meia-entrada, assegurando o acesso em cinemas, teatros, atividades esportivas e de lazer, pagar meia-passagem no transporte municipal de importantes cidades e capitais brasileiras, e ao direito a freqüentar sua Instituição de Ensino

E para a garantia da qualidade de estudantes, de que desfrutam os titulares destes direitos, a emissão de suas carteiras estudantis há de ser encargo assumido, com exclusividade, pelas mais credenciadas entidades representativas dos estudantes: a UNE e a UBES, uma vez que não é papel desta Casa interferir nos procedimentos destas entidades da sociedade civil e com longa tradição na vida do nosso país.

Pelo exposto, e considerando que o regime em vigor é o mais adequado, voto contrariamente aos projetos de lei nº 3.505, de 2000 e 4.978, de 2001.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2003.

Deputada IARA BERNARDI
Relatora



DC438B9241



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 3.505, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.505/2000, e o PL 4978/2001, apensado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Iara Bernardi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira - Presidente, Lobbe Neto - Vice-Presidente, Alice Portugal, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Carlos Abicalil, Celcita Pinheiro, César Bandeira, Chico Alencar, Eduardo Seabra, Fátima Bezerra, Gilmar Machado, Humberto Michiles, Iara Bernardi, Ivan Valente, João Matos, Marinha Raupp, Miriam Reid, Paulo Kobayashi, Paulo Lima, Rogério Teófilo, Severiano Alves, Carlos Nader, Dr. Francisco Gonçalves, Eduardo Barbosa, Márcio Reinaldo Moreira, Mariângela Duarte, Murilo Zauith e Rafael Guerra.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2003.


Deputado GASTÃO VIEIRA
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 3505, DE 2000

Dispõe sobre a exclusividade de confecção de carteiras de estudante em todos os níveis, por instituições de ensino e diretórios ou centros acadêmicos.

AUTOR: Deputado RICARDO IZAR

RELATOR: Deputado JOEL DE HOLLANDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado RICARDO IZAR dispõe sobre o processo de confecção e distribuição de carteiras de estudante por instituições de ensino e diretórios ou centros acadêmicos.

Nos termos regimentais da Casa, o Projeto de Lei em apreço chega à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, sem emendas, para exame da matéria quanto ao mérito educacional e cultural, após ter recebido, numa primeira distribuição no ano 2000, Parecer contrário da ilustre Deputada IARA BERNARDI. Contudo, concedida vista a esse Parecer ao nobre parlamentar PAULO PAIM, a proposta em apreço foi a mim redistribuída no corrente ano para novo Parecer, que ora ofereço à Comissão de Educação, Cultura e Desporto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
II - VOTO DO RELATOR

Convence-me a argumentação do nobre Deputado RICARDO IZAR ao justificar sua iniciativa legislativa sobre a alteração do processo de confecção e distribuição de carteiras de estudante.

Afirma o ilustre Autor que a União Nacional dos Estudantes - UNE não mais pode ser considerada como representativa da classe estudantil. "São freqüentes as reclamações acerca das poucas e difusas atividades promovidas pela entidade" - diz o ilustre colega Deputado RICARDO IZAR sobre a histórica entidade estudantil brasileira.

Ora, como se isso não bastasse, há o fato agravante, relatado em seguida pelo parlamentar, a respeito das discrepâncias contábeis da UNE: consta, segundo os meios de comunicação de massa, que essa entidade arrecada cerca de R\$ 15 milhões anuais, sendo por volta de R\$ 1,5 milhão apenas com a confecção e a distribuição de carteiras de estudante, para os seus 600 mil filiados no País, sem demonstrativos contábeis, o que faz cair em descrédito o destino dessa receita, seja para atividades estudantis, seja como verba a ser repartida entre centros acadêmicos, diretórios centrais de estudantes e entidades estaduais filiadas à UNE.

Diante do exposto, creio ser boa idéia transferir diretamente, com exclusividade, a competência de todo o processo de emissão e distribuição de carteiras de estudante para as instituições de ensino, públicas ou privadas, e para os diretórios e centros acadêmicos, evitando, assim, a tradicional intermediação da UNE e de suas entidades filiadas nas Unidades da Federação.



Posto isso, e considerando o mérito educacional e cultural da proposta
CÂMARA DOS DEPUTADOS
em epígrafe, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3505, de 2000, do ilustre
Deputado RICARDO IZAR.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado JOEL DE HOLLANDA

Relator

10208800.072

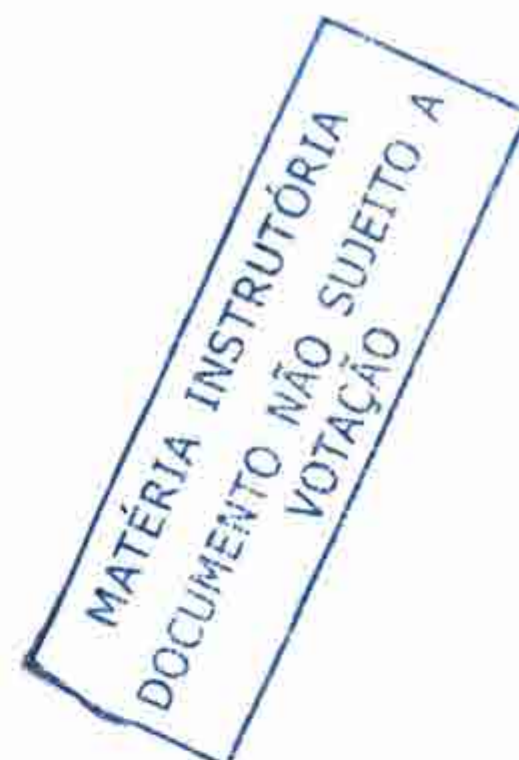
CDCLPA43



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 3.505, DE 2000



Dispõe sobre a exclusividade de confecção de carteiras de estudantes em todos os níveis, por instituições de ensino e diretório ou centros acadêmicos.

AUTOR: Deputado **RICARDO IZAR**

RELATORA: Deputada **IARA BERNARDI**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre deputado RICARDO IZAR, dispõe sobre a exclusividade de confecção de carteiras de estudantes em todos os níveis, por instituições de ensino e diretório ou centros acadêmicos.

Aberto o prazo regimental, não foram recebidas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Recentemente esta Comissão rejeitou por unanimidade projeto de lei nº 1.892, de 1999, também de autoria do nobre Deputado RICARDO IZAR, que propunha a exclusividade da emissão de carteira de estudantes pelo Ministério da Educação.

Em seu parecer, o relator do projeto, nobre Deputado PROFESSOR LUIZINHO, afirma que "o atual sistema de carteiras estudantis expedidas por organizações não governamentais que reúnem estudantes tem funcionado" e que "não é papel desta Casa interferir nas querelas internas de associações civis".

As carteiras da UNE e da UBES possuem inegável valor institucional e são reconhecidas pela UNESCO como os únicos documentos de identificação dos estudantes brasileiros perante as autoridades de outros países. E por assim representarem, estas carteiras são reconhecidas em mais de 93 países, através de convênios firmados entre as duas entidades máximas dos estudantes e a ISTC (International Student Travel Confederation).

As carteiras estudantis são o instrumento da garantia do direito à meia-entrada, assegurando o acesso em cinemas, teatros, atividades esportivas e de lazer, pagar meia-passagem no transporte municipal de importantes cidades e capitais brasileiras, e ao direito a freqüentar sua Instituição de Ensino

E para a garantia da qualidade de estudantes, de que desfrutam os titulares destes direitos, a emissão de suas carteiras estudantis há de ser encargo assumido, com exclusividade, pelas mais credenciadas entidades representativas dos estudantes: a UNE e a UBES, uma vez que não é papel desta Casa interferir nos procedimentos destas entidades da sociedade civil e com longa tradição na vida do nosso país.

Pelo exposto, e considerando que o regime em vigor é o mais adequado, voto contrariamente ao projeto de lei nº 3.505, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2000.

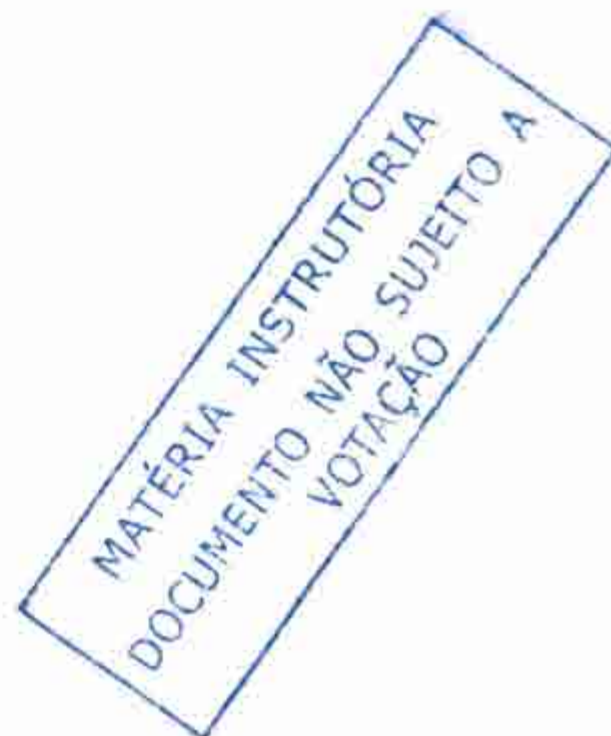
Deputada IARA BERNARDI
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 3.505, DE 2000



Dispõe sobre a exclusividade de confecção de carteiras de estudantes em todos os níveis, por instituições de ensino e diretório ou centros acadêmicos.

AUTOR: Deputado **RICARDO IZAR**

RELATORA: Deputada **IARA BERNARDI**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre deputado **RICARDO IZAR**, dispõe sobre a exclusividade de confecção de carteiras de estudantes em todos os níveis, por instituições de ensino e diretório ou centros acadêmicos.

Aberto o prazo regimental, não foram recebidas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Recentemente esta Comissão rejeitou por unanimidade projeto de lei nº 1.892, de 1999, também de autoria do nobre Deputado RICARDO IZAR, que propunha a exclusividade da emissão de carteira de estudantes pelo Ministério da Educação.

Em seu parecer, o relator do projeto, nobre Deputado PROFESSOR LUIZINHO, afirma que "o atual sistema de carteiras estudantis expedidas por organizações não governamentais que reúnem estudantes tem funcionado" e que "não é papel desta Casa interferir nas querelas internas de associações civis".

As carteiras da UNE e da UBES possuem inegável valor institucional e são reconhecidas pela UNESCO como os únicos documentos de identificação dos estudantes brasileiros perante as autoridades de outros países. E por assim representarem, estas carteiras são reconhecidas em mais de 93 países, através de convênios firmados entre as duas entidades máximas dos estudantes e a ISTC (International Student Travel Confederation).

As carteiras estudantis são o instrumento da garantia do direito à meia-entrada, assegurando o acesso em cinemas, teatros, atividades esportivas e de lazer, pagar meia-passagem no transporte municipal de importantes cidades e capitais brasileiras, e ao direito a frequentar sua Instituição de Ensino

E para a garantia da qualidade de estudantes, de que desfrutam os titulares destes direitos, a emissão de suas carteiras estudantis há de ser encargo assumido, com exclusividade, pelas mais credenciadas entidades representativas dos estudantes: a UNE e a UBES, uma vez que não é papel desta Casa interferir nos procedimentos destas entidades da sociedade civil e com longa tradição na vida do nosso país.

Pelo exposto, e considerando que o regime em vigor é o mais adequado, voto contrariamente ao projeto de lei nº 3.505, de 2000.

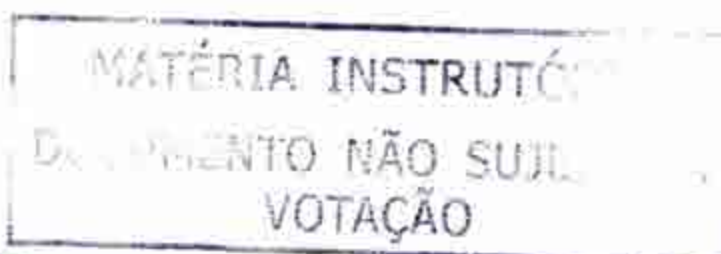
Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputada IARA BERNARDI
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



PROJETO DE LEI Nº 3.505, DE 2000

Dispõe sobre a exclusividade de confecção de carteiras de estudantes em todos os níveis, por instituições de ensino e diretório ou centros acadêmicos.

AUTOR: Deputado **RICARDO IZAR**

RELATORA: Deputada **IARA BERNARDI**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre deputado RICARDO IZAR, dispõe sobre a exclusividade de confecção de carteiras de estudantes em todos os níveis, por instituições de ensino e diretório ou centros acadêmicos.

Aberto o prazo regimental, não foram recebidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Recentemente esta Comissão rejeitou por unanimidade projeto de lei nº 1.892, de 1999, também de autoria do nobre Deputado RICARDO IZAR, que propunha a exclusividade da emissão de carteira de estudantes pelo Ministério da Educação.

Em seu parecer, o relator do projeto, nobre Deputado PROFESSOR LUIZINHO, afirma que "o atual sistema de carteiras estudantis expedidas por organizações não governamentais que reúnem estudantes tem funcionado" e que "não é papel desta Casa interferir nas querelas internas de associações civis".

As carteiras da UNE e da UBES possuem inegável valor institucional e são reconhecidas pela UNESCO como os únicos documentos de identificação dos estudantes brasileiros perante as autoridades de outros países. E por assim representarem, estas carteiras são reconhecidas em mais de 93 países, através de convênios firmados entre as duas entidades máximas dos estudantes e a ISTC (International Student Travel Confederation).

As carteiras estudantis são o instrumento da garantia do direito à meia-entrada, assegurando o acesso em cinemas, teatros, atividades esportivas e de lazer, pagar meia-passagem no transporte municipal de importantes cidades e capitais brasileiras, e ao direito a freqüentar sua Instituição de Ensino

E para a garantia da qualidade de estudantes, de que desfrutam os titulares destes direitos, a emissão de suas carteiras estudantis há de ser encargo assumido, com exclusividade, pelas mais credenciadas entidades representativas dos estudantes: a UNE e a UBES, uma vez que não é papel desta Casa interferir nos procedimentos destas entidades da sociedade civil e com longa tradição na vida do nosso país.

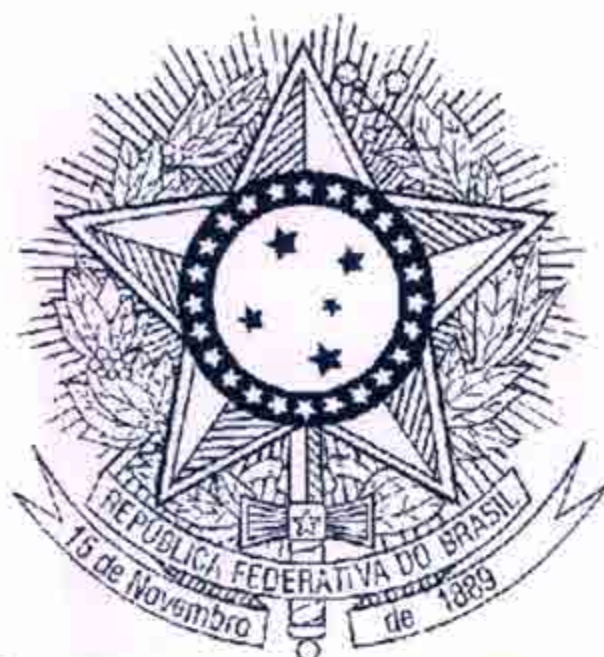
Pelo exposto, e considerando que o regime em vigor é o mais adequado, voto contrariamente ao projeto de lei nº 3.505, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputada IARA BERNARDI
Relatora



9752EBE555



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.505-A, DE 2000 **(DO SR. RICARDO IZAR)**

Dispõe sobre a exclusividade de confecção de carteiras de estudante em todos os níveis, por instituições de ensino e diretórios ou centros acadêmicos; tendo parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto pela rejeição deste e do de nº 4.978/01, apensado (relatora: DEP. IARA BERNARDI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – art. 24, II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 4.978/01

III - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. 225/03 – CECD
Publique-se.
Em 9.6.03.

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 17518 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Ofício-Pres. nº 225 /CECD

Brasília, 28 de maio de 2003

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no artigo 58 do Regimento Interno, a rejeição do PROJETO DE LEI nº 3.505/00, do Sr. Ricardo Izar, que "dispõe sobre a exclusividade de confecção de carteiras de estudante em todos os níveis, por instituições de ensino e diretórios ou centros acadêmicos" e do PL nº 4.978/01, apensado, para publicação das referidas proposições e do parecer a elas oferecido.

Atenciosamente,


Deputado GASTÃO VIEIRA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado João Paulo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 80
Calxa: 147
PL N° 3505/2000
22

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Protocolo de Recebimento de Documentos	
Origem: <u>CCP</u>	RM: <u>2826/03</u>
Data: <u>9.6.03</u>	Folha: <u>1</u>
Ass.: <u>Tiam</u>	Assinatura: <u>4869</u>